

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CORSAN – COMPANHIA RIO GRANDENSE DE
SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL**

Pregão Eletrônico nº 023/2022

CLARO S.A., sociedade por ações, com sede na Rua Henri Dunant, nº 780 — Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47, por sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença deste Pregoeiro, apresentar tempestivamente, **impugnação**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DO OBJETO

A presente licitação visa à contratação de serviços continuados, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA – STFC - 0800 PARA A CORSAN NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, conforme descrição e condições expostas no Anexo I – FOLHA DE DADOS e no TERMO DE REFERÊNCIA em anexo a este edital, que fará parte do contrato como anexo. OBJETO

DA TRIBUTAÇÃO – ICMS

No tocante ao item 8.4, temos a seguinte redação:

8.4. Em razão do disposto na Instrução Normativa nº 39 de 05/08/2015 da Receita Estadual, a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN adverte que se enquadra como não contribuinte do ICMS. Por assim ser, as empresas licitantes devem atentar para o disposto no art. 155, §2º, incisos VII, VIII, alíneas “a” e “b” da Constituição da República Federativa do



Brasil, atentando-se para tal situação para fins de ofertar propostas e/ou lances, bem como para a emissão de notas fiscais por ocasião da execução do contrato.

A legislação estabelece que a isenção do ICMS no Estado do RS, cabem aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, pelas Fundações e Autarquias mantidas pelo Poder Público Estadual, pelo Ministério Público Estadual e pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário Estaduais, desde que o benefício seja transferido aos beneficiários, mediante a redução do valor da prestação, no montante correspondente ao imposto dispensado; (Redação dada pelo art. 2º (Alteração 2010) do Decreto 44.033, de 29/09/05. (DOE 30/09/05) - Efeitos a partir de 30/09/05.)

No entanto, a CORSAN é uma Sociedade de Economia Mista **não abrangida** pela isenção do ICMS.

Entendemos que a legislação é clara neste sentido, e sendo uma economia mista, a vencedora terá que incidir o imposto do ICMS.

Caso o entendimento for diverso, requeremos os esclarecimentos e justificativas.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 92.802.784/0001-90 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 28/12/1966	
NOME EMPRESARIAL COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CORSAN EST UNIF				PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 20.99-1-99 - Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 203-B - Sociedade de Economia Mista					
LOGRADOURO R CALDAS JUNIOR		NÚMERO 120	COMPLEMENTO ANDARES 17/18/19		
CEP 90.010-260	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PORTO ALEGRE		UF RS	
ENDEREÇO ELETRÔNICO				TELEFONE (051) 2155-789	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) RS					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					

DAS SANÇÕES – MULTAS

O item estabelece a aplicabilidade de multas:

16.1.2. Multa:

- a) moratória de até 0,03% por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, considerando que, caso a obra, o serviço ou o fornecimento seja concluído dentro do prazo inicialmente estabelecido no contrato, o valor da multa será devolvido após o recebimento provisório;
- b) moratória de até 0,03% por dia de atraso injustificado frente ao prazo final da obra, do serviço ou do fornecimento calculado sobre o valor total da contratação, subtraindo os valores já aplicados de multa nas parcelas anteriores;
- c) compensatória de até 1% calculado sobre o valor total da contratação pelo descumprimento de cláusula contratual ou norma de legislação pertinente; pela execução em desacordo com as especificações constantes do edital e seus anexos; ou por agir com negligência na execução do objeto contratado;
- d) compensatória de até 5% calculado sobre o valor total da contratação pela inexecução parcial; e
- e) compensatória de até 10% calculado sobre o valor total da contratação pela inexecução total.

CONSIDERAÇÕES

Observa-se que os subitens “c” “d” e “e” estabelecem multas compensatórias, calculadas sobre o valor total da contratação, o que não pode permanecer.

Sobre o subitem “C”, deve haver um número limitador em dias para aplicação da pena, e esta também deve ser calculada sobre o valor mensal e não TOTAL do contrato.

Especialmente no subitem “D”, a penalidade por descumprimento parcial do contrato com pena de multa de 5% sobre o valor TOTAL do contrato é impraticável e não pode ser mantida.

Vejam que além do cálculo ser feito sobre o valor da contratação, o que traz uma verdadeira insegurança jurídica, as possibilidades de inexecuções parciais são inúmeras, e não há meios das licitantes preverem em quais situações poderão incorrer em uma multa tão onerosa como esta.

Pensando justamente na segurança e legalidade da contratação, requeremos a alteração do edital no tocante ao referido SUBITEM “D”, sendo prevista a multa compensatória sobre o valor mensal em que a inexecução parcial ocorreu.

Não é coerente, tão pouco justo, manter a penalidade de 5% sobre o valor total, caso haja inexecuções parciais no contrato.

A multa deve ser aplicada com o intuito de inibir que o causador seja reincidente e volte a prejudicar a Contratante. Assim, prever multa **sobre o valor do contrato** não é cabível.

Podemos admitir a aplicação de multa com base no valor mensal. Desta forma, **o critério será mais justo e coerente aos princípios básicos da licitação.**

Se compararmos o SUBITEM “E” sobre a inexecução total, veja que de fato há uma incongruência na previsão editalícia no subitem “D”, haja vista que a inexecução total seria não atender na íntegra ao objeto licitado.

Assim, embasados nos critérios acima, os itens deverão ser revistos e readequados.

Frise-se que as penalidades devem ser aplicadas em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, **ressarcir um dano causado e não gerar o desequilíbrio do contrato.** Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Ademais, o aumento dos riscos para o particular quando da contratação dos serviços, acarreta maior repasse desse valor para a Administração Pública sob a forma de preço, pois haveria um ônus muito grande a ser suportado somente pela futura contratada.

Ainda que a aplicação de sanções seja ato discricionário, impende-se ressaltar que sua aplicação deve guardar correspondência, isonomia e proporcionalidade com a infração aplicada pela Administração aos seus administrados.

A multa deve ser aplicada com o intuito de inibir que o causador seja reincidente e volte a prejudicar a Contratante. Assim, prever multa compensatória neste patamar, estarão fugindo deste intuito, causando enriquecimento sem justa causa aos cofres públicos.

Se mantidas as multas sobre o valor o valor estimado do contrato, a insegurança jurídica de participação dos interessados é certa, em total desmotivação em concorrer.

Portanto, os itens descritos **deverão ser reavaliados e modificados** em atendimento aos princípios que norteiam as contratações públicas, especialmente o da legalidade.

DOS DANOS

Sobre os danos previstos, entendemos que deve ser revista a condição contida no item 5.15:

5.15. A CONTRATADA responderá por danos causados ao patrimônio da CONTRATANTE ou a terceiros, independentemente de sua culpa ou dolo, quando da execução dos serviços contratados.

Entendemos que é coerente a previsão de indenizar por danos ao patrimônio da Contratante ou a terceiros, entretanto, a obrigação de indenizar deve ser reconhecida em processo apuratório, com comprovação efetiva de culpa ou dolo.

Não deve ser mantida a redação de imputar responsabilidade de indenizar a futura ganhadora, ***independentemente*** de culpa ou dolo.

Solicitamos a alteração do item supra, adequando-o, em cumprimento as regras da lei, em nome dos princípios da isonomia, legalidade e proporcionalidade.

DO PEDIDO

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, requer-se o provimento da impugnação, em nome dos princípios da legalidade e da justa competição, pelos motivos já elencados na peça.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 15 de março de 2022.

Caissie Fagundes Ribas
Gerente de Contas Governo
CLARO S/A